

Obra de empresa "fantasma" na Washington Luiz

Empresa de telefonia não identificada abre valas em uma das principais vias da cidade



ALCIR AGLIO

VALA ABERTA em toda a extensão da Washington Luiz por empresa que não teve nome revelado

Durante vários dias, trabalhadores quebraram o asfalto recentemente colocado pelo governo estadual na Rua Washington Luiz e abriram vala na mais importante ligação do Centro Histórico com a região do Quitandinha...

Questionada a respeito dos prejuízos e problemas provocados ao trânsito de veículos e pedestres, a Prefeitura também não informou qual foi a empresa de telefonia responsável, embora tenha afirmado já ter "notificado a empresa a fazer a limpeza da via".

responsável pela fiscalização e manutenção". As empresas Claro, Oi, Tim, Vivo e Sumicity informaram ao Diário que as obras não são de sua responsabilidade. Procurada, a JSA Telecom, que está realizando as obras, não respondeu até o fechamento desta edição.

-quebra na Washington Luiz, pode ter facilitado também a existência de dezenas de outras obras que abrem valas em ruas asfaltadas, muitas no Centro Histórico, que depois são abandonadas...

provocam insegurança para motoristas e pedestres. Em alguns casos, o "conserto" é realizado apenas com a colocação de pó de pedra.



DOIS funcionários estariam tratando mal os usuários do local

Usuários relatam insultos de funcionários do Restaurante Popular

Gabriel Miranda - estagiário

O Diário vem recebendo denúncias sobre dois funcionários do Restaurante Popular de Petrópolis, localizado no Centro, que estariam maltratando os usuários do local...

Segundo informações dos usuários, por mais que o movimento seja grande, nada justifica a falta de

educação. "A gente sabe o público que frequenta o restaurante, porém, essas duas pessoas que trabalham no local precisam saber atender melhor.

Procurado, o Governo do Estado não respondeu até o fechamento.

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 23/11/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO...

cria o "PROGRAMA SORRISO SAUDÁVEL NA 3ª IDADE" PARA PESSOAS IDOSAS RESIDENTES EM CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS...

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Sorriso Saudável na 3ª idade", voltado para cuidados de saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em clínicas e residências geriatricas...

Art. 2º - As clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, públicas ou privadas no Município de Petrópolis, ficam obrigadas a oferecer ao idoso nelas atendido serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão...

Art. 3º - Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado, identificando o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do profissional, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

Art. 4º - O "Programa Sorriso Saudável na 3ª idade", a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades e terá como resultados:

a) Grau de Dependência I - Idosos independentes, mesmo que requirem uso de equipamentos de auto-ajuda; b) Grau de Dependência II - Idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

c) Grau de Dependência III - Idosos com dependência que requirem assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo; d) Grau de Dependência IV - prevenir doenças e realizar o diag-

nóstico precoce de câncer bucal; V - promover a saúde bucal; VI - distribuir às pessoas assistidas pelo Programa, um kit de higiene bucal contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo com informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

Art. 6º - A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria de Saúde, cabendo ao Conselho Municipal do idoso o acompanhamento de suas ações.

Art. 7º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde devem incluir em seu roteiro de inspeção em clínicas, residências geriátricas e instituições de longa permanência para idosos, no campo de assistência ao idoso, a informação "encaminhamento para tratamento odontológico e reabilitação oral".

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta lei, aferição de seus resultados e atuação administrativa ficarão a cargo do respectivo órgão municipal de vigilância em saúde.

Art. 9º - As multas advindas do descumprimento desta lei serão revertidas em favor das ações de saúde bucal no Sistema Único de Saúde.

Art. 10º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 22 de novembro de 2023. JUNIOR CORUJA PRESIDENTE. Autoria: Dudu CMP: 4512/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: LEI Nº 8.644 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL CAITITU CARANGOLA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Parque Natural Municipal Caititu Carangola, situado no terreno das Freiras do Sion, desapropriado pelo Decreto nº 7070/2013 e alterado pela lei nº 7746/18.

Art. 2º - O Parque Natural Municipal Caititu Carangola é composto por, córregos, nascentes com águas límpidas, remanescentes de Mata Atlântica, além de áreas não edificantes.

Art. 3º - O Parque Natural Municipal Caititu Carangola tem por objetivos:

I - Fortalecer o corredor ecológico da Mata Atlântica;

II - Preservar remanescentes de Mata Atlântica, nascentes, corpos hídricos;

III - Garantir área de convivência e integração dos moradores do Carangola, Caititu e Corréas;

IV - Ampliar o conhecimento da sociedade sobre os serviços ecossistêmicos e seus benefícios;

V - Assegurar a visitação, recreação, prática de esportes, práticas espirituais, educação ambiental e pesquisa científica em bases sustentáveis, recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

VI - Reconhecer e valorizar aspectos histórico-culturais;

VII - Promover, em bases sustentáveis, o ecoturismo visando o desenvolvimento e a geração de emprego e renda;

VIII - Assegurar o uso racional e adequado do solo no entorno da unidade de conservação, estimulando ações voltadas à adequação ambiental das propriedades do entorno, a adoção de práticas conservacionistas e a utilização de tecnologias limpas no exercício das atividades agrícolas de baixo impacto.

Art. 4º - O órgão ambiental competente adotará medidas necessárias para a efetiva implantação do Parque Municipal Caititu Carangola, podendo estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa, iniciativa privada e organizações não governamentais.

Art. 5º - O Parque Natural Municipal Caititu Carangola será administrado pelo órgão ambiental competente pelas unidades de conservação municipais, que adotará as medidas necessárias para a sua efetiva implantação.

§ 1º A unidade de conservação contará com um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão ambiental competente e constituído por representantes de órgãos públicos, de proprietários de terras localizadas no entorno do Parque e organizações da sociedade civil, em consonância com o disposto no Art. 29 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A zona de amortecimento do Parque Natural Municipal Caititu Carangola deverá ser definida por instrumentos normativos provisórios, observando preferencialmente os parâmetros municipais de uso e ocupação do solo, as regras do zoneamento ambiental da APA Petrópolis e outras legislações e regulamentações vigentes, até que se elabore o Plano de manejo da unidade de conservação, fundamentada por estudos técnicos específicos e, em observância às legislações vigentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 22 de novembro de 2023.

JUNIOR CORUJA PRESIDENTE. Autoria: Fred Procópio CMP: 6520/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: LEI Nº 8.645 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

RECONHECE A ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO DE PETRÓPOLIS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLESTIAS CONTAGIOSAS, EPIDEMIAS, PANDEMIAS OU CATASTROFES NATURAIS.

Art. 1º O Município de Petrópolis reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 22 de novembro de 2023.

JUNIOR CORUJA PRESIDENTE. Autoria: Octavio Sampaio CMP: 4590/2022

histórico-culturais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 22 de novembro de 2023.

JUNIOR CORUJA PRESIDENTE. Autoria: Octavio Sampaio CMP: 4590/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: LEI Nº 8.646 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO FACULTATIVA DE DISCIPLINAS EXTRACURRICULARES DE NOÇÕES DE DIREITO BEM COMO DE NOÇÕES DE ECONOMIA A SEREM MINISTRADAS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL.

Art. 1º - Fica instituído, em caráter facultativo, na grade curricular do ensino fundamental, em sede de conteúdo extracurricular, as disciplinas de noções básicas e gerais de Direito e de Economia.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 22 de novembro de 2023.

JUNIOR CORUJA PRESIDENTE. Autoria: Octavio Sampaio CMP: 511/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: LEI Nº 8.647 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2023

INSTITUI CICLOS DE PALESTRAS SOBRE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO.

Art. 1º Ficam instituídos ciclos de palestras sobre prevenção à gravidez precoce para os alunos do 2º ciclo do Ensino Fundamental da rede municipal pública de ensino do município.

Parágrafo único: Os ciclos de palestras, mencionados no caput deste artigo, deverão ocorrer no menos uma vez durante o ano letivo, como previsto também na lei federal nº 13.798 de 03 de janeiro de 2019 que criou a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

Art. 2º Os ciclos de palestras sobre a prevenção à gravidez terão por objetivos:

I - contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;

II - diminuir as situações de exclusão social decorrentes da gravidez precoce;

III - envolver a sociedade por meio da informação e da sensibilização sobre a situação dos adolescentes de ambos os sexos, com ênfase nas consequências para as mães adolescentes;

IV - sensibilizar a população adolescente, de ambos os sexos, no que se refere à gravidez e à concepção, por meio de avaliação e discussões conjuntas sobre as possibilidades e riscos no desempenho dos papéis parentais.

V - Informar sobre direitos sexuais e re-

produtivos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar parceria intersetorial com a Secretaria Municipal de Saúde, para a devida concepção no disposto desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir sua devida execução, bem como a realização de convênios e parcerias com universidades e instituições da sociedade civil que atuam na área de prevenção da gravidez na adolescência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de novembro de 2023.

JUNIOR CORUJA PRESIDENTE. Autoria: Julia Casamasso CMP: 2338/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: LEI Nº 8.648 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º O Poder Executivo fixará cartazes em lugares visíveis nos serviços públicos de atendimento às mulheres, informando dos direitos das mulheres vítimas de violência sexual.

Art. 2º As placas informativas deverão conter:

I - Quanto ao conteúdo, as seguintes informações: "Em caso de violência sexual, não fique sozinho! Dirija-se a Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Hospital de Emergência mais próximo. Você tem direito ao atendimento emergencial e integral de saúde em toda a rede pública, incluindo a prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis, HIV/AIDS, contracepção de emergência e Gravidez (Lei 12.845/2013). Em caso de uma gravidez decorrente de estupro, você tem direito ao aborto permitido por Lei (art. 128, II do Código Penal). Não é necessário o Registro de Ocorrência ou Autorização Judicial para esse tipo de atendimento."

II - quanto à forma:

a) possuir dimensões mínimas 0,29m x 0,42m;

b) ser legíveis com caracteres compatíveis;

c) ser afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de novembro de 2023.

JUNIOR CORUJA PRESIDENTE. Autoria: Julia Casamasso CMP: 2691/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: LEI Nº 8.649 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2023

TORNA OBRIGATORIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES SOBRE LEI MUNICIPAL NÚMERO Nº 7.346, DE 10 DE SETEMBRO

DE 2015 NOS LUGARES QUE MENCIONA, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º. Torna obrigatória em hospitais públicos e particulares, unidades de pronto atendimento, consultórios e clínicas médicas localizadas no município de Petrópolis, a afixação de cartaz dando publicidade à Lei Municipal nº 7.346 de 10 de Setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento do prontuário de atendimento médico na forma que menciona.

§ 1º - A afixação da presente lei deverá ser em local visível que permita à visualização próxima a recepção.

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º deverá:

I - ser legível com caracteres compatíveis;

II - ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art.3º - O município regulamentará esta Lei no que couber;

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de novembro de 2023.

JUNIOR CORUJA PRESIDENTE. Autoria: Junior Coruja CMP: 2049/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: LEI Nº 8.650 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2023

FICA INSTITUÍDO O SELO EMPRESA AMIGA DO MEIO AMBIENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A SER CONCEDIDO A PESSOAS JURÍDICAS TAIS COMO EMPRESAS, ENTIDADES, INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS PRIVADOS OU PÚBLICOS, QUE RECONHECIDAMENTE REALIZEM AÇÕES CONTINUADAS EM PROL DA PROTEÇÃO DA DEFESA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente, no âmbito do Município de Petrópolis, a ser concedido a pessoas jurídicas, tais como empresas, entidades, instituições e órgãos, privados ou públicos, que reconhecidamente realizem ações continuadas em prol da defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O pedido de concessão do Selo referido no caput deste artigo será encaminhado ao órgão competente pela própria pessoa jurídica ou por indicação de terceiro, em formulário eletrônico próprio que contenha campo específico para descrição das atividades realizadas em prol do Meio Ambiente

§ 2º O órgão competente será responsável por:

I - Realizar a avaliação do pedido de concessão;

II - Expedir parecer;

III - Em caso de parecer positivo, emitir certificado relativo ao Selo, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante novo pedido e avaliação.

§ 3º A pessoa jurídica que possuir o Selo instituído no caput deste artigo poderá utilizá-lo para fins de divulgação.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de novembro de 2023.

JUNIOR CORUJA PRESIDENTE. Autoria: Marcelo Lessa CMP: 5824/2022